



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021037260

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: **PL/RS-162/2021**

Sessão: Plenária n.1.820 /2021

Data: 12 de novembro de 2021

Interessado: RUDINEI FALKOSKI GREGOREKI

Referência: Processo nº 2021037260

Ementa: Anotação de curso de Pós-Graduação e Revisão de Atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, reunido ordinariamente, utilizando-se do aplicativo Zoom, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Instrução Normativa da Presidência n. 258, de 23 de julho de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – Crea-RS, ao analisar o processo 2021037260 que trata sobre a anotação de curso de pós-graduação em “GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS” cursado na faculdade UNYLEYA do Rio de Janeiro/RJ, além de pedido de revisão de atribuição para executar atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais no registro do profissional Engenheiro Civil RUDINEI FALKOSKI GREGOREKI. Considerando a Resolução Nº 1.007 do CONFEA, de 5 de dezembro de 2003, “*dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para a expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências*”, e define que o CREA deve diligenciar para complementar informações para instruir o processo (Art. 13º): “*Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.*” Considerando as disposições gerais da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA ainda estabelecem que: “*Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*” considerando em suma, o Artigo 45

da Resolução N^o. 1.007/2003 do CONFEA (onde foi enquadrada a presente solicitação) não trata de revisão de atribuições, como embasa a fundamentação legal utilizada no Parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, mas tão somente da anotação de curso. Considerando que a extensão de atribuições profissionais iniciais é tratada nos artigos 9^o e 10^o da Resolução N^o. 1.010/2005 (aplicabilidade suspensa a partir de 2013 pela Resolução N^o. 1.040/2012), e no Artigo 7^o da Resolução N^o. 1.073/2016. Considerando a Resolução N^o 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, "*Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia*", e define os seguintes procedimentos para tanto (§ 1^o do art. 3^o; § 1^o do art. 7^o)^[1]: "*Art. 3^o - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: [...] III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização);[...] § 1^o - Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais*". [...] "*Art. 7^o A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3^o, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1^o A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2^o A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3^o A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3^o, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*" Considerando os artigos 4^o, 12^o e 13^o da Resolução N^o. 1.007 do CONFEA, de 5 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para a expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências". Considerando os artigos 7^o e 8^o da Resolução N^o. 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que "*Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia*", bem como os artigos 5^o, 6^o, 7^o, 8^o e 9^o do Anexo II dessa mesma Resolução CONFEA; Considerando a Decisão Plenária PL N^o 2.087/2004 do CONFEA, que define as condições de formação para os profissionais serem habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em conformidade com a Lei Federal N^o.10.267, de 28 de agosto de 2001 - D.O.U. ELETRÔNICO de 29/08/2001, P. 1; e Considerando a Decisão Plenária PL N^o 0745/2007 do CONFEA, que estabelece os "Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais". Considerando a decisão judicial (PROCESSO N^o: 0804470-48.2019.4.05.8100S) do TRF-5, 10^a Vara, da Justiça Federal do Ceará, suspendeu liminarmente (temporariamente) a aplicação do § 1^o, Artigo 3^o, da Resolução 1.073/2016. Isso não implica, no entanto, que os CREAs solicitem ao profissional, ou ao graduado que requer registro, a juntada do PPC de seu curso para a análise de capacidade técnica (Art. 2^o, Lei 5.194/66), em complementação ao seu Histórico Escolar. Considerando que o Engenheiro Civil Rudinei Falkoski Gregoreki realizou Curso de Especialização (Lato Sensu) em "GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS" na UNYLEYA – Rio de Janeiro (RJ), no período de 27 de agosto de 2020 a 14 de maio de 2021, com carga horária de 460 horas, atendendo à Resolução CNE/CES N^o 01/2018. Considerando que verificou-se, junto à CEAP-RS, que a referida IES e o seu Curso de Especialização em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais" estão devidamente cadastrados no CREA-RJ, modalidade EaD, o qual informou que "as atribuições concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens

A, B, C, D, E e F [inciso I] da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea,...", nominadamente: "a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico". Diante da instrução completa do presente processo e da avaliação de cargas horárias e conteúdos formativos que podem habilitar o profissional. **DECIDIU** ser favorável à concessão de Extensão de Atribuições (Art. 7º da Resolução nº 1.073/2016) para que o profissional requerente possa exercer as atividades de 01 a 18 do § 1º do Art. 5º da Resolução CONFEA Nº 1.073/2016 em GEORREFERENCIAMENTO DOS VÉRTICES DE IMÓVEIS RURAIS, o que deverá ser anotado em sua Carteira Profissional. A Certidão Especial, caso solicitada pelo profissional, deverá ser emitida com a informação de que o Engenheiro Civil RUDINEI FALKOSKI GREGOREKI tem atribuições para "Assumir a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme PL Nº 2087/2004 do CONFEA, para cumprimento da Lei Federal Nº 10.267/2001". **Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zillmer, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Benjamin Dias Osorio Filho, Carlos Alberto Pereira, Carlos Giovani Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cezar Augusto Pinto Motta, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cláudia Trindade Oliveira, Cláudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Denize Cristina Leite Frandoloso, Derli João Siqueira da Silva, Diego Mizete Oliz, Dorli Pereira da Silva, Dulphe Pinheiro Machado Neto, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elisabete Gabrielli, Emílio Luis Silva dos Santos, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Pereira de Menezes, Flávio Thier, Gabriele Melo Ribas, Gilmar José Zwirtes, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, Jorge Luiz Köche, José Luiz Tragnago, José Patrício Melo de Freitas, José Ubirajara Martins Flores, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lélvio Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luciano Hoffmann Paludo, Luciano Roberto Grando, Luis Sidnei Barbosa Machado, Luiz Henrique Rebouças dos Anjos, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Marco Antônio Saraiva Collares Machado, Marco Aurélio dos Santos Caminha Júnior, Maria Cittolin, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Newton Chwartzmann, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Norberto Inácio Scherrer, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Paulo Sérgio Gomes da Rocha, Pedro Roberto de Azambuja Madruga, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Rogério Peracchia Machado, Ronald Rolin de Moura, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Taciana Paula Enderle, Talles Soares Rosa, Ubiratan Oro, Valmor Christmann, Vilson Antônio Klein, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi. Absteve-se de votar o Conselheiro Luiz Antônio Ratkiewicz. Cientifique-se, cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 24/11/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0750262** e o código CRC **DF9B0B8F**.